



Diário Oficial do Município de Nova Cruz

INSTITUIDO PELA LEI Nº 1.099 DE 20 DE MARÇO DE 2013

Segunda-Feira 16 de Maio de 2017 – Ano V – Edição 995– Nova Cruz/RN

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO TARGINO PEREIRA

SEÇÃO 1 PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP PROCESSO Nº 24040003/2017

IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO GRADUAL DE MATERIAIS DE LIMPEZA E LAVANDERIA HOSPITALAR, DESTINADOS AS LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO ADEQUADA DAS UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN.

Trata o presente de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ nº 35.291.038/0001-45, que procedeu ao julgamento da impugnação, interposta, contra os termos do Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP, Processo nº 24040003/2017, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente de acordo com os termos da Lei nº 8.666/93, e do item 10 do instrumento convocatório.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

a) Seja retificada a especificação dos produtos descritos no Termo de Referência como produtos saneantes/domissanitários para que seja exigida dos Licitantes a Autorização de Funcionamento do fabricante e do distribuidor emitido pela ANVISA, bem como o licenciamento emitido pela Vigilância Sanitária Municipal da sede do licitante;

b) Seja exigida a apresentação de amostras, fichas técnicas e de segurança, além das embalagens dos produtos cotados para todos os itens;

c) Seja complementada a descrição dos itens com a especificação da composição (princípios ativos) dos produtos, gradiente de diluição e a necessidade de utilização de dosadores;

d) Seja incluída a obrigação dos licitantes apresentarem algum documento hábil a demonstrar o vínculo do técnico químico com a empresa interessada, devendo o referido profissional estar credenciado pelo Conselho Regional de Química;

e) Seja incluída na descrição dos itens 01, 03, 05, 07, 09, 15, 16, 17 e 18 a obrigação de ser apresentado o registro/notificação do produto na ANVISA;

f) Seja definido contra quais micro-organismos os produtos descritos nos itens 15, 16 e 18 devem ter eficácia, com a apresentação dos específicos laudos de ação antimicrobiana, e no item 03 seja esclarecido que o produto deve ser eficaz contra as bactérias *Staphylococcus aureus*, *Salmonella choleraesuis* e *Pseudomonas aeruginosa*, cabendo mais uma vez a apresentação de laudo comprobatório de tal característica.

Assim, requer que seja alterado o edital modificado constando as informações e exigências descritas, suspendendo a sessão aprazada para o dia 17 de maio de 2017.

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Analisando cada ponto discorrido na impugnação apresentada em confronto com a legislação correlata exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Ora, de fato, assiste razão a empresa W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no que diz respeito à impugnação ao Edital da PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP, pelos seguintes motivos:

O Art. 3º da Lei nº 810.520/02, elenca:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a

serem licitados;

Conforme se observa, o Termo de Referência – Anexo I do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017SRP, está em desacordo com a norma acima transcrita, vez apresenta constata-se a ausência de requisitos básicos e justificativa das definições dos elementos nele constante, podendo comprometer o caráter competitivo da licitação e a isonomia.

Assim, por não ter conhecimento técnico para os questionamentos e exigências propostas pelo Impugnante, deverão os autos do processo destinar-se ao Setor responsável pela elaboração do Termo de Referência – Secretaria Municipal de Saúde, sanando-se, ainda, todas as lacunas existentes, em observância ao Art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

Ressalte-se que a correção do Edital, como requer a impugnante, é importante, pois mostra-se como fator decisivo para a correta elaboração da proposta comercial, tornando a posterior formulação de propostas mais firmes e seguras à Administração, bem como as empresas licitantes, às quais, previamente, procederão à análise acurada do objeto evitando futuros impasses que poderiam causar transtornos a consecução do objeto licitado.

Nesse passo, resta inegável que o Edital do Pregão Presencial em comento deve ser corrigido para sanar as imperfeições apontadas pela empresa impugnante, nos moldes requeridos.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de impugnação apresentada pela empresa W.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

4. CONCLUSÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conhecemos da impugnação interposta, para DAR-LHES PROVIMENTO, acolhendo as alegações trazidas a lume, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nova Cruz/RN, 15 de maio de 2017.

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

SEÇÃO 2 PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

**Diário Oficial do Município
de Nova Cruz**

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL

EMANUEL MARQUES DE MELO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ

PRESIDENTE

THAINÁ PAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO

RICARDO MARQUES DE MELO

MEMBROS

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS

GILMAR AMADOR